LEI Nº

 Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate público com a comunidade previamente à instalação ou funcionamento de Ecopontos no Município, na forma que especifica.

 **LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

 **Art. 1º.** É obrigatória a realização de debate público com a comunidade previamente à instalação ou funcionamento de Ecopontos no Município, com vistas a garantir a plena participação popular e a disponibilização de informações detalhadas sobre a localização, o projeto, o impacto de vizinhança e as razões que justificam a instalação.

 **§ 1º.** O debate descrito no *caput* deve ocorrer antes do início de qualquer movimentação de terra, disposição de muros ou obras referente à instalação do Ecoponto ou o início de seu funcionamento caso o processo de instalação seja anterior à vigência desta Lei.

 **§ 2º.** A obrigatoriedade se aplica à instalação ou funcionamento de Ecopontos tanto pelo Poder Público, quanto pela iniciativa privada.

 **Art. 2º.** Os debates deverão ser convocados com 15 dias de antecedência a sua realização, através de editais publicados, ao menos em duas datas distintas, com intervalo de uma semana entre elas, nos meios oficiais de divulgação, quando promovidos pelo Poder Público, e nos jornais de grande circulação da cidade, quando promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

 **§ 1º.** Deverão constar no edital, obrigatoriamente, as seguintes informações:

1. - data, hora e local da realização do debate;
2. - responsável pela promoção do debate e respectivo contato;
3. - objeto a ser tratado;
4. - localização pretendida do Ecoponto.

 **§ 2º.** O mesmo edital deve permanecer disponível nas páginas eletrônicas e redes sociais de quem promove o debate, durante o período da convocação, buscando maior circulação, visualização e audiência no Município.

 **Art. 3º.** Na hipótese das informações fornecidas durante o debate serem consideradas insuficientes ou não servirem para o objeto tratado, a responsável pela promoção do debate deverá agendar nova data, observadas as mesmas regras descritas no art. 2º desta Lei, para que todas as informações complementares seja fornecidas à satisfação do debate.

 **Art. 4º.** Na realização do debate, poderão ser discutidas vedações à instalação ou funcionamento de Ecopontos nas seguintes áreas do Município:

1. - de Preservação Permanente (APP);
2. - verdes conforme definição dada pelo inciso IX, art. 2º da lei 4.186, de 10 de outubro de 2007;
3. - destinadas à implantação de sistema de lazer conforme definição dada pelo XLIX, art. 2º da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007;
4. - que prejudiquem o uso de praças, parques e jardins;
5. - em área localizada até 200 (duzentos) metros de hospitais, centro de saúde, clínicas médicas, escolas, creches e asilos e dos imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural;
6. - que prejudiquem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais da localidade.

 **Art. 5º.** A realização de debate público nos termos desta Lei não prejudica a convocação de audiência pública com o mesmo objeto e envolvidos sob iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

 **Art. 6º.** Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **Prefeitura do Município de Valinhos,**

 **aos**

 **LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

 **Prefeita Municipal**

 **Câmara Municipal de Valinhos,**

 **aos 20 de abril de 2021.**

 **Franklin Duarte de Lima**

 **Presidente**

 **Luiz Mayr Neto**

 **1º Secretário**

 **Simone Aparecida Bellini Marcatto**

 **2ª Secretária**